



TRIBUTOS FEDERAIS

- Publicação da Versão 10.0.8 do Programa da ECF.
- Receita Federal institui código de receita para Imposto de Renda sobre aplicações em fundos de investimento no caso de realização antecipada.
- Parada para manutenção do ambiente de produção restrita.

ICMS

- Publicações de Convênios ICMS.
- Publicações de Ajustes SINIEF.
- Publicações de Protocolos ICMS.
- AL GIA abril gerados indevidamente.
- Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:
 - a)** Reestabelecido diferimento de ICMS na importação de óleo de soja bruto promovida por estabelecimentos industriais produtores de biodiesel;
 - b)** Convalida procedimentos adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs e formuladores, decorrentes das alterações de prazo de transmissão dos anexos do programa SCANC;
 - c)** Enquadra o crédito fiscal presumido de ICMS para fins de aplicação do FAF.
- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS
 - a)** Retificação da Retificação da Instrução Normativa RE n. 54/2024;
 - b)** Alteração na instrução sobre o regime especial para emissão de nota fiscal em operações com combustíveis realizadas por navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.



Nº 29 | SEMANA 3 | JULHO DE 2024 | **SEMANÁRIO CCA**

TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE/RS

- Prorrogação da data de recolhimento do ISSQN retido para as entidades de Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, responsáveis pelo pagamento do ISSQN na condição de substitutos tributários.
- Suspende a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias por 60 (sessenta) dias, com as exceções previstas.
- Prorrogação da parcela dos créditos tributários não recolhidos espontaneamente decorrentes do ISSQN (profissionais autônomos), IPTU e da TCL, com vencimento no mês de junho para o mês de julho.



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

15/07

IR-FONTE | Recolhimento, referente ao 1º decêndio de julho, das retenções efetuadas sobre aplicações financeiras, juros sobre capital próprio, prêmios (concursos e sorteios), multas/vantagens/rescisão de contrato.

IOF | Recolhimento, referente ao 1º decêndio de julho, do IOF sobre Operações de Crédito, Cambio, Seguros, Factoring e Ouro-ativo financeiro.

IOF | Mútuo pessoa física / Jurídica – junho.

CIDE | Pagamento referente ao mês de junho. Combustíveis (Código 9331); Remessas ao exterior de remuneração/ “royalties” (Código 8741).

PIS/COFINS – AUTOPEÇAS/RETENÇÕES | Recolhimento referente ao mês de 2ª quinzena de junho.

EFD-Reinf | Entrega relativa ao mês de junho.

DCTFWeb | Entrega da relativa ao mês de junho.

INSS | Recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais, facultativos e segurado especial (na condição de contribuinte individual), relativas a junho.

INSS | Recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais e facultativos que optaram pelo recolhimento trimestral – 2º Trimestre/2024.

GIA/ICMS-RS – JUNHO | Entrega da GIA, relativa ao mês de junho.

EFD-ICMS/IPI – JUNHO | Entrega do arquivo referente ao mês de abril. (*vide observação 1*)

ISSQN-DEC – P. ALEGRE | Apresentação, pelas sociedades de profissionais, da declaração relativa ao 2º Trimestre/2024.

19/07

IR-FONTE | Recolhimento das retenções, efetuadas no mês de junho, incidentes sobre rendimentos de capital, do trabalho e outros rendimentos.

COFINS | Recolhimento pelas Instituições Financeiras referente ao mês de junho (Código 7987).

PIS | Recolhimento pelas Inst. Financeiras ref. junho (Código 4574).

PIS/COFINS/CSLL | Recolhimento das retenções efetuadas no mês de junho.

DCTF – MENSAL | Entrega da DCTF relativa a maio – IN n. 2.005/2021.

INSS | Recolhimento da contribuição da empresa e das descontadas dos empregados e contribuintes individuais referente a junho.

INSS | Recolhimento da contribuição rural referente ao mês de junho.

INSS-RETENÇÃO 11% | Recolhimento dos valores destacados nas notas fiscais em junho.



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

INSS-CPRB | Recolhimento da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta pelas empresas desoneradas, referente junho.

FGTS | Efetuar o depósito do mês de junho (FGTS Digital). (*vide observação 2*)

SIMPLES DOMÉSTICO | Recolhimento do DAE referente junho, incidente sobre a remuneração paga aos empregados domésticos.

2) FGTS | Fica autorizada a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos referentes às competências de abril a julho de 2024, devidos por empregadores situados nos municípios do território do Rio Grande do Sul, contantes na [Portaria MTE n. 729/2024](#) e suas atualizações. Os depósitos referentes às competências suspensas poderão ser efetuados em até 4 (quatro) parcelas, a partir da competência de outubro de 2024, na data prevista para o recolhimento mensal devido.

3) NOTA FISCAL GAÚCHA – Os contribuintes, não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD e/ou que não emitam Nota Fiscal a Consumidor Eletrônica (NFC-e), deverão transmitir os arquivos à SEFAZ/RS, considerando o 8º dígito de seu número de CNPJ, a partir do dia 10 do mês subsequente ao da emissão. Resolução n. 03/2013, arts. 2º e 11.

4) OUTRAS OBRIGAÇÕES – Verificar outras obrigações da semana cujos vencimentos não especificamos neste calendário.

(*) Antecipar o recolhimento, se não houver expediente bancário no dia indicado. (Exemplo: Feriado Municipal)

OBSERVAÇÕES

1) EFD-ICMS/IPI RS | O prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI, dos meses de maio, junho e julho de 2024, por 60 (sessenta) dias, dos contribuintes com domicílio tributário em seus territórios e que possuam unidade matriz ou filial no Estado do RS, passando a ter os seguintes prazos de entregas:

I – EFD-ICMS-IPI de maio, até o dia 20 de julho de 2024;

II – EFD-ICMS-IPI de junho, até o dia 20 de agosto de 2024;

III – EFD-ICMS-IPI de julho, até o dia 20 de setembro de 2024.



TRIBUTOS **FEDERAIS**

PUBLICAÇÃO DA VERSÃO 10.0.8 DO PROGRAMA DA ECF

Publicação: 10/07/2024 – Portal do Sped – Destaques

Foi publicada a versão 10.0.8 do programa da ECF, que deve ser utilizado para transmissões de arquivos da ECF referentes ao ano-calendário 2023 e situações especiais de 2024 (leiaute 10), com as seguintes atualizações:

- 1**– Correção da execução das regras de validação dos registros W250, X371, X485 e Y520.
- 2**– Melhorias no desempenho do programa.

As instruções referentes ao leiaute 10 constam no Manual da ECF e no arquivo de Tabelas Dinâmicas, publicados no link: [aqui](#).

A versão 10.0.8 também deve ser utilizada para transmissão de ECF referentes a anos-calendário anteriores (leiautes 1 a 9), sejam elas originais ou retificadoras.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped: [aqui](#).

RECEITA FEDERAL INSTITUI CÓDIGO DE RECEITA PARA IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO NO CASO DE REALIZAÇÃO ANTECIPADA

Publicação: 11/07/2024 – Receita Federal – Notícias

Novo código deve ser utilizado para declarar todo o imposto antecipado na DCTF referente ao mês de realização do investimento.

Os valores referentes ao imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento de que trata o art. 27 da Lei n. 14.754, de 12 de dezembro de 2023, devem ser declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A norma estabelece que o imposto a que se refere o parágrafo anterior deve ser retido pelo administrador do fundo de investimento e poderia ser recolhido à vista, até 31 de maio, ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, iniciando em maio. A informação do IRRF na DCTF deve ser realizada na declaração do mês dezembro mediante a utilização do código de receita 6239, cujas extensões correspondem às parcelas adotadas pelo contribuinte.

No entanto, se o cotista realizar o investimento no fundo de investimento por meio de amortização, de resgate ou de alienação de cotas antes do decurso do prazo do paga-



TRIBUTOS **FEDERAIS**

mento integral do IRRF, o vencimento de todas as parcelas vincendas será antecipado para a data da realização. Nesse caso, o declarante deverá incluir todo o imposto antecipado na DCTF referente ao mês de realização do investimento por meio do código de receita 6336-01, cujo período de apuração será o dia da amortização/resgate/alienação, e retificar a DCTF de 12/2023 para excluir as parcelas vincendas que foram antecipadas.

Confira como consultar os códigos de tributo informados na DCTF.

Para obter mais informações sobre os códigos de receita que podem ser declarados na DCTF, [acesse aqui](#).

PARADA PARA MANUTENÇÃO DO AMBIENTE DE PRODUÇÃO RESTRITA

Publicação: 12/07/2024 – Portal do Sped – Destaques

Do dia 19 a 21 de julho de 2024, o ambiente de produção restrita (testes) da e-financeira passará por uma manutenção para atualização de alguns procedimentos. Nesta data não estará recebendo eventos de nenhum tipo.

Todos os dados armazenados neste ambiente até a presente data serão apagados, bem como, a partir desta manutenção, todos dados da produção restrita serão apagados a cada final de semestre.

A partir do dia 22/07/2024 o ambiente estará funcionando normalmente.

Qualquer dúvida ou problema ocorrido após esta data, deve ser enviado e-mail para e-financeira.df@rfb.gov.br.



ICMS

PUBLICAÇÕES DE CONVÊNIOS ICMS

Despacho CONFAZ n. 30/2024, DOU de 09 de julho de 2024, publica Convênios ICMS aprovados na 193ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.07.2024.

- **Convênio ICMS n. 74/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 18/2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.
- **Convênio ICMS n. 75/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia, prorroga e altera o Convênio ICMS n. 103/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS n. 180/2021.
- **Convênio ICMS n. 76/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 25/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS n. 199/2022 e na cláusula primeira do Convênio ICMS n. 15/2023, nas hipóteses que especifica.
- **Convênio ICMS n. 77/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 15/2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina

e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n. 192/2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

- **Convênio ICMS n. 78/2024:** Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Alagoas e altera o Convênio ICMS n. 194/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.
- **Convênio ICMS n. 79/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS n. 143/2020, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/2019.
- **Convênio ICMS n. 80/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS n. 7/2013, que autoriza a concessão de benefício fiscal nas operações com sucatas de papel, vidro e plástico, destinadas à indústria de reciclagem.
- **Convênio ICMS n. 81/2024:** Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica.
- **Convênio ICMS n. 82/2024:** Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a permitir que a apropriação do crédito fiscal do ICMS decorrente da entrada de mercadorias, destina-



ICMS

das ao ativo permanente, em estabelecimento de contribuinte que comprove ter sido afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024, nos termos previstos na legislação estadual, seja feita à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, em relação às mercadorias adquiridas:

- I – no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024;
- II – antes de 1º de maio de 2024 e que não tenham sido extraviadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas em decorrência dos eventos climáticos mencionados no “caput”, quanto ao saldo remanescente do crédito fiscal, se o total de frações a apropriar, verificado no período de apuração de maio de 2024, for superior a 12 (doze) parcelas.

A legislação do Estado do Rio Grande do Sul poderá estabelecer condições, limites e exceções para aplicação do disposto neste convênio.

- **Convênio ICMS n. 83/2024:** Revigora e prorroga o Convênio ICMS n. 131, de 12 de novembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais.
- **Convênio ICMS n. 84/2024:** Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédi-

to fiscal presumido do ICMS aos estabelecimentos contribuintes que tenham tido máquinas, equipamentos ou aparelhos de seu ativo permanente extraviados, perdidos, furtados, roubados, deteriorados ou destruídos, em decorrência das chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total das aquisições de máquinas, equipamentos ou aparelhos, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024, devendo observar que:

- a) O benefício previsto neste convênio é vinculado ao Decreto Legislativo Federal n. 36/2024, e somente se aplica aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública ou em situação de emergência pelo Decreto Estadual n. 57.600/2024.
- b) O benefício previsto neste convênio não se aplica a empresas fornecedoras de energia elétrica e de prestação de serviço.
- c) O valor das máquinas, equipamentos ou aparelhos deve ser comprovado pelas notas fiscais relativas às aquisições.
- d) Na hipótese de venda ou transferência de máquinas, equipamentos ou aparelhos adquiridos com o benefício previsto neste convênio antes de 12 (doze) meses contados da data de aquisição, o crédito fiscal concedido deve ser estornado em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de 12 (doze) meses.



ICMS

- e) Legislação do Estado do Rio Grande do Sul poderá estabelecer limites, condições e exceções para aplicação do disposto neste convênio.

Este convênio produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.

- **Convênio ICMS n. 85/2024:** Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir as bases médias de faturamento bruto e ICMS definidas na forma dos decretos n.s 49.205/2012, e 56.055/2021, registrados e depositados, nos termos do Convênio ICMS n. 190/2017, por meio dos Certificados de Registro e Depósito SE/CONFAZ n. 47/2018 e 216/2023.
- **Convênio ICMS n. 86/2024:** Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 87/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS n. 61/2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica.
- **Convênio ICMS n. 88/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 33/2023, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia, relativamente ao diferencial de alíquota

do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, na forma que especifica.

- **Convênio ICMS n. 89/2024:** Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Rondônia e altera o Convênio ICMS n. 31/2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado “asfalto ecológico” ou “asfalto de borracha.
- **Convênio ICMS n. 90/2024:** Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a permitir que a apropriação do crédito fiscal do ICMS decorrente da entrada de ônibus ou caminhões, novos, adquiridos no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024 e destinados ao ativo permanente de contribuinte, que comprove ter sido impactado, nos termos previstos na legislação estadual, pelos eventos climáticos de chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024, seja feita em uma vez, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar n. 87/1996, devendo observar que:
 - a) O benefício aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos de contribuintes localizados nos municípios listados no Decreto Estadual n. 57.600/2024;
 - b) O veículo automotor adquirido com o benefício deverá ser emplacado no Estado do Rio Grande do Sul;



ICMS

- c) No caso de venda do veículo automotor antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, o contribuinte deverá estornar, em uma única vez, o valor creditado equivalente ao número de meses faltantes para completar o quadriênio, nos termos da legislação estadual.

Além disso, o Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de ônibus e caminhões, novos, ao contribuinte, que comprove ter sido impactado, nos termos previstos na legislação estadual, pelos eventos climáticos de chuvas intensas que atingiram o território do Estado entre abril e maio de 2024, devendo observar que:

- a) O benefício aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos de contribuintes localizados nos municípios listados no Decreto Estadual n. 57.600/2024;
- b) O veículo automotor adquirido com o benefício deverá ser emplacado no Estado do Rio Grande do Sul;
- c) O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizada a não exigir o estorno do crédito do ICMS de que tratam os incisos I e II do “caput” do art. 21 da Lei Complementar n. 87/1996;
- d) No caso de venda do veículo automotor antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS dispensado, nos termos da

legislação estadual.

- e) O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não exigir o ICMS das operações realizadas nos termos da cláusula segunda deste convênio no período de 14 de maio de 2024 até a data de entrada em vigor deste convênio. O disposto não autoriza a restituição ou compensação das quantias já pagas.

A Legislação do Estado do Rio Grande do Sul poderá estabelecer limites, condições e exceções para aplicação do disposto neste convênio.

Este convênio produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2024.

- **Convênio ICMS n. 91/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.
 - a) Os itens 121 a 135 do Anexo Único do Convênio ICMS n. 87, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
121	Vacina BCG	3002.41.29	Vacina BCG	3002.41.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.41.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.41.29



ICMS

123	Vacina contra Haemóphilus	3002.41.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.41.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.41.23	Vacina contra Hepatite B	3002.41.23
125	Vacina contra Influenza	3002.41.21	Vacina contra Influenza	3002.41.21
126	Vacina contra Poliomielite	3002.41.22	Vacina contra Poliomielite	3002.41.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.41.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.41.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.41.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.41.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29
131	Vacina Tetravalente	3002.41.29	Vacina Tetravalente	3002.41.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26
134	Vacinas – Outras vacinas para medicina humana	3002.41.29	Vacinas – Outras vacinas para medicina humana	3002.41.29
135	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg – cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura Fosfato de Oseltamivir 45 mg – cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura Fosfato de Oseltamivir 75 mg – cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	3003.90.59/3004.90.49

b) O item 275 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS n. 87/2002 com a seguinte redação:

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
275	Cladribina	2934.99.99	Cladribina – 10 mg – comprimido	3004.90.79

c) Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- I – a partir da data da publicação de sua ratificação nacional em relação aos itens 121 a 134 da cláusula primeira;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2025 para o item 135 da cláusula primeira e para a cláusula segunda.

- **Convênio ICMS n. 92/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 234/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário relacionados no Anexo XIV do Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

- **Convênio ICMS n. 93/2024:** Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS n.



ICMS

228, de 29 de dezembro de 2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitir a aplicação pelos contribuintes das normas de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023 nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade até a regulamentação interna dos novos procedimentos.

Com essa publicação, o Convênio ICMS n. 228/2023, fica:

- I – revigorado a partir de 1º de julho de 2024;
 - II – prorrogado até 31 de outubro de 2024.
- **Convênio ICMS n. 94/2024:** Dispõe sobre a exclusão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS n. 213/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.
 - **Convênio ICMS n. 95/2024:** Altera o Convênio ICMS n. 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Através dessa publicação, os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n. 142/2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

- I – os itens 3.0, 3.1, 5.0, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 do Anexo IV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
3.1	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
5.0	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
5.1	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
5.2	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
5.3	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
5.4	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
5.5	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis



ICMS

II – os itens 4.0 e 109.0 do Anexo XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00
109.0	17.109.00	1806.90.00 1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500g

III – do Anexo XXVII:

a) os itens 3.0, 5.0, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 em “BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII”:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
5.0	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
28	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
29	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
30	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável

31	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
32	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
33	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis

b) o item 4 em “CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII”:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00

Este convênio produz seus efeitos a partir de 1º/09/2024.

PUBLICAÇÕES DE AJUSTES SINIEF

O Despacho CONFAZ n. 31/2024, DOU de 09 de julho de 2024, publica Ajustes SINIEF aprovados na 193ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.07.2024.

- **Ajuste SINIEF n. 13/2024:** Dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica.



ICMS

Na hipótese de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica – NF-e, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos previstos neste ajuste em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega. Este ajuste não se aplica às devoluções simbólicas parciais.

Para fins de anulação da operação de saída original, deve ser emitida NF-e de devolução simbólica.

Para fins do disposto nas operações destinadas a:

a) não contribuinte, o remetente deverá emitir NF-e de entrada. Nessa hipótese, na NF-e original de saída, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento “Operação não Realizada”, conforme o disposto no inciso VI da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF n. 7/2005.

b) contribuinte, o destinatário deverá emitir NF-e de saída.

Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e deverá conter:

a) no grupo “prod – Detalhamento de Produtos e Serviços”, as mesmas informações da NF-e original de saída;

b) no campo “natOp – Natureza da Operação”, o texto “Anulação de operação – Ajuste SINIEF 13/2024 “;

c) no campo “infAdFisco – Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/2024 “;

d) no campo “refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e de saída original.

Para correção da operação de saída original, o remetente deverá emitir NF-e de saída, com as informações corrigidas, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo “infAdFisco – Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 13/2024 “;

b) no campo “finNFe – Finalidade de emissão da NF-e”, o código “1=NF-e normal “;

c) no campo “refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada”, as chaves de acesso da NF-e de saída original e da NF-e prevista na cláusula segunda;

d) Nesa NF-e, o destinatário contribuinte deverá realizar o registro do evento “Confirmação da Operação”, conforme disposto no inciso V da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF n. 7/2005.

Este ajuste produz seus efeitos a partir 01/09/2024.



ICMS

- **Ajuste SINIEF n. 14/2024:** Dispõe sobre o procedimento de devolução simbólica decorrente da não entrega ao destinatário originário e operação posterior a destinatário diverso.

Na hipótese de não entrega ou recusa e operação posterior a destinatário diverso da operação original, o remetente poderá uma única vez efetuar os procedimentos previstos neste ajuste, onde:

- a)** Para fins do disposto neste ajuste, o prazo para efetuar os procedimentos é de até 72 (setenta e duas) horas do ato da não entrega ou recusa e antes da circulação da nova operação.
- b)** O disposto neste ajuste não se aplica às operações de comércio exterior.

Para fins de anulação da operação de saída original, o remetente deve emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – de entrada simbólica.

Além dos demais requisitos exigidos, a NF-e de entrada simbólica deverá conter:

- a)** no grupo “prod – Detalhamento de Produtos e Serviços”, as mesmas informações da NF-e original de saída;
- b)** no campo “natOp – Natureza da Operação”, o texto “Entrada simbólica – Ajuste SINIEF 14/2024 “;

- c)** no campo “infAdFisco – Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/2024 “;
- d)** no campo “refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e de saída original.

No caso de recusa, o destinatário deverá realizar o registro de evento “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, dos incisos VI e VII do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF n. 7/2005 , conforme o caso.

No caso de não entrega ou recusa, o responsável pelo transporte deverá realizar o registro de evento “Insucesso na Entrega da NF-e” do inciso XXIV do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF n. 7/2005 ou “Insucesso na Entrega do CT-e” do inciso XXIII do § 1º da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF n. 9/2007, conforme o caso.

Para a operação posterior à não entrega ou recusa, além dos demais requisitos exigidos, a NF-e de saída deve ser emitida antes da circulação da nova operação, e conter:

- a)** no campo “infAdFisco – Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, o texto “Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 14/2024 “;
- b)** no grupo “Local da Retirada”, a identificação do endereço do destino declarado na NF-e de saída original;



ICMS

- c) no campo “refNFe – Chave de acesso da NF-e referenciada”, as chaves de acesso da NF-e de saída original e da que trata a cláusula segunda.

Este ajuste produz seus efeitos a partir 01/09/2024.

- **Ajuste SINIEF n. 15/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 2/2015 , que dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa n. 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
- **Ajuste SINIEF n. 16/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 5/2021 , que institui a Declaração de Conteúdo eletrônico – DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônico – DACE.
- **Ajuste SINIEF n. 17/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 9/2007 , que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.
- **Ajuste SINIEF n. 18/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 30/2020, que autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico – SF-e, para uso pelos contribuintes do ICMS.

Através dessa publicação, não se aplica o disposto neste ajuste nas operações promovidas pelos Estados de Mato Grosso, Piauí e Sergipe.

- **Ajuste SINIEF n. 19/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 19/2016, que institui a Nota Fiscal

de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

Com essa publicação, em relação à assinatura eletrônica qualificada, além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, foi acrescentada a opção do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contribuinte.

Diante disso, além das demais disposições, a NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observando as seguintes formalidades:

- a) a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CPF ou CNPJ do emitente, número e série da NFC-e;
 - b) a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.
- **Ajuste SINIEF n. 20/2024:** Altera o Ajuste SINIEF n. 39/ 2023, que altera o Convênio s/n., de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

Através dessa publicação, os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF n.



ICMS

39/2023, publicado no Diário Oficial da União no dia 4 de outubro de 2023, ficam revogados:

- I – o inciso III da cláusula segunda;
- II – a alínea “b” do inciso I da cláusula terceira.

PUBLICAÇÕES DE PROTOCOLOS ICMS

O Despacho CONFAZ n. 33/2024, DOU de 11 de julho de 2024, publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

- **Protocolo ICMS n. 16/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 28/2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Com essa publicação, o item 9 (NCM 9017.20.00 – Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo) do Anexo Único do Protocolo ICMS n. 28/2010 fica revogado.

Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01/09/2024.

- **Protocolo ICMS n. 17/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 40/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Através dessa publicação, o item 9 (NCM 9017.20.00 – Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo) do Anexo Único do Protocolo ICMS n. 40, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União no dia 1º de julho de 2009, fica revogado.

Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01/09/2024.

- **Protocolo ICMS n. 18/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 193/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.
- **Protocolo ICMS n. 19/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 27/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.
- **Protocolo ICMS n. 20/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 174/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

O item 33 (NCM 9017.20.00 – Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo) do Anexo Único do Protocolo ICMS n. 174/2013, fica revogado.

Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01/09/2024.

- **Protocolo ICMS n. 21/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 135/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.



ICMS

O item 38 (NCM 9017.20.00 – Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo) do Anexo Único do Protocolo ICMS n. 135/2013, fica revogado.

Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01/09/2024.

- **Protocolo ICMS n. 22/2024:** Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Protocolo ICMS n. 32/2001, que estabelece procedimentos a serem adotados na fiscalização relativa ao serviço de transporte e às mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
- **Protocolo ICMS n. 23/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 197/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Através dessa publicação, o disposto neste Protocolo ICMS n. 197/2009 não se aplica às operações com bens e mercadorias quando tiverem como destino o Estado do Paraná.

Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1/08/2024.

- **Protocolo ICMS n. 24/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 189/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Através dessa publicação, o disposto neste Protocolo ICMS n. 189/2009 não se aplica às operações com bens e mercadorias quando tiverem como destino o Estado do Paraná.

Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º/08/2024.

- **Protocolo ICMS n. 25/2024:** Revoga o Protocolo ICMS n. 111/2013, na qual os Estados do Paraná e São Paulo são signatários, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º/08/2024.

- **Protocolo ICMS n. 26/2024:** Revoga o Protocolo ICMS n. 109/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico, na qual os Estados do Paraná e São Paulo são signatário.



ICMS

Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º/08/2024.

- **Protocolo ICMS n. 27/2024:** Dispõe sobre a operação de remessa para industrialização antecipada de chassis de ônibus, de micro-ônibus e de caminhões, para posterior comercialização, com suspensão do ICMS.
- **Protocolo ICMS n. 28/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 64/2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.
- **Protocolo ICMS n. 29/2024:** Altera o Protocolo ICMS n. 199/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Através dessa publicação, a partir de 1º/08/2024, o disposto neste Protocolo ICMS n. 199/2009 não se aplica às operações com bens e mercadorias quando tiverem como destino o Estado do Paraná.

Além disso, a partir de 1º/09/2024, o item 9 (NCM 9017.20.00 – Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo) do Anexo Único do Protocolo ICMS n. 199/2009 fica revogado.

- **Protocolo ICMS n. 30/2024:** Revoga o Protocolo ICMS n. 110/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria, na qual os Estados do Paraná e São Paulo são signatários.

Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º/08/2024.

AL GIA ABRIL GERADOS INDEVIDAMENTE

Publicação: 09/07/2024 – Site Receita Estadual RS – Avisos

A Receita Estadual do Rio Grande do Sul identificou casos de valores pagos pelos contribuintes na competência abril/2024 que não foram devidamente carregados nos sistemas da Receita Estadual e por isso foram gerados Autos de Lançamento de declaração GIA indevidos.

A previsão é que até sexta-feira estes casos sejam solucionados automaticamente pela Receita Estadual.



ICMS

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 57.695/2024, DOE de 08/07/2024

- **Reestabelecido diferimento de ICMS na importação de óleo de soja bruto promovida por estabelecimentos industriais produtores de biodiesel – Alt. 6380**

– Lei n. 8.820/89, art. 25, III – Reestabelece, até 31/12/24, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a importação de óleo de soja bruto promovida por estabelecimentos industriais produtores de biodiesel.

No Apêndice XVII, é dada nova redação ao item LXXXVIII, mantida a redação da sua nota, conforme segue:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
...	...
LXXXVIII	Até 31 de dezembro de 2024, óleo de soja bruto, mesmo degomado, classificado na subposição 1507.10 da NBM/SH-NCM, importado por estabelecimentos industriais produtores de biodiesel.
...	...
...	...

(Ap. XVII, LXXXVIII)

2) Decreto n. 57.705/2024, DOE de 11/07/2024

- **Convalida procedimentos adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs e formuladores, decorrentes das alterações de prazo de trans-**

missão dos anexos do programa SCANC – Alt. 6381 – Conv. ICMS 15/24 – Convalida procedimentos adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs, UPGNs e formuladores, decorrentes das alterações de prazo de transmissão dos anexos do programa SCANC publicadas nos Atos COTEPE/ICMS nos 44/24 e 53/24, referentes às operações ocorridas no período de março de 2024.

Os contribuintes indicados, de forma excepcional, poderão realizar o recolhimento, até a data de 25 de abril de 2024, da diferença do imposto declarado e recolhido até o dia 10 de abril, de acordo com os arquivos originais transmitidos por meio do programa SCANC, e o valor do imposto devido resultante das retificações realizadas no referido programa, em relação aos procedimentos.

Fica permitida a compensação dos valores recolhidos a maior para a unidade da Federação, com débitos apurados decorrentes de repasses, antecipações e importações a ela devidos.

Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais e multas decorrentes dos procedimentos previstos. (Lv. V, art. 51)

3) Decreto n. 57.706/2024, DOE de 11/07/2024

- **Enquadra o crédito fiscal presumido de ICMS para fins de aplicação do FAF – Alt. 6382** – Conv. ICMS 27/23 – Enquadra, para fins de aplicação do Fator de Ajuste



ICMS

te de Fruição – FAF, o crédito fiscal presumido de ICMS previsto no Livro I, art. 32, CCXII. (Lv. I, art. 32, § 1º, VI, nota)

ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Instrução Normativa RE n. 54/2024, DOE de 25/06/2024 – Retificação DOE RS de 12/07/2024

- **Retificação da Retificação da Instrução Normativa RE n. 54/2024** – No item 4, da Instrução Normativa RE n. 054/2024, publicada na edição do Diário Oficial do Estado n. 124, de 25 de junho de 2024, págs. 167 a 169:

Onde se lê:

4. No Capítulo XXIX, ficam acrescentados os subitens 1.1.4 e 4.4.2 e o item 4.3 com a seguinte redação:

...

4.4 –

...

4.4.2 – A aplicação do disposto no item 4.1 fica suspensa no período de 24 de abril a 30 de junho de 2024.

...

Leia-se:

4. No Capítulo XXIX, ficam acrescentados os subitens 1.1.4 e 4.1.2 e o item 4.3 com a seguinte redação:

...

4.1 – ...

...

4.1.2 – A aplicação do disposto no item 4.1 fica suspensa no período de 24 de abril a 30 de junho de 2024.

...

2) Instrução Normativa RE n. 64/2024, DOE de 12/07/2024

- **Alteração na instrução sobre o regime especial para emissão de nota fiscal em operações com combustíveis realizadas por navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre** – Conv. ICMS 49/24 – Dispõe sobre o novo regime especial para emissão de documentos fiscais nas operações de transferência e destinadas à comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, realizadas por navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

(Tít. I, Cap. XXVIII)



PRORROGAÇÃO DA DATA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO PARA AS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL, DE QUALQUER DOS PODERES DO MUNICÍPIO, RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO ISSQN NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

A Instrução Normativa SMF n. 9/2024, DOM Porto Alegre de 08 de julho de 2024, prorroga para o dia 31 de julho de 2024 a data de recolhimento do imposto retido nos casos em que o efetivo pagamento pelos serviços tomados ocorreu nos meses de janeiro a junho 2024, para as entidades de Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, responsáveis pelo pagamento do ISSQN na condição de substitutos tributários.

As entidades de Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, responsáveis pelo pagamento do ISSQN na condição de substitutos tributários, na forma do art. 1º, inc. VII, da Lei Complementar n. 306/1993, têm prorrogada para o dia 31 de julho de 2024 a data de recolhimento do imposto retido nos casos em que o efetivo pagamento pelos serviços tomados ocorreu nos meses de janeiro a junho de 2024, conforme prevê o art. 107, inc. III do Decreto Municipal n. 15.416/2006, afastada a incidência do art. 69 da Lei Complementar n. 007/1973.

SUSPENDE A OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS POR 60 (SESSENTA) DIAS, COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS

A Lei Complementar n. 1.017/2024, DOM Porto Alegre – Edição Extra de 09 de junho de 2024, suspende por 60 (sessenta) dias a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelo sujeito passivo, exceto:

- emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), prevista no inc. I do art. 32 da Lei Complementar n. 7/1973;
- escrituração e apresentação da Declaração Mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (DECWEB), previstas nos incs. II e IV do art. 32 da Lei Complementar n. 7/1973; e
- apresentação do demonstrativo da receita operacional, prevista no § 4º do art. 6º da Lei Complementar n. 197/1989.

As instituições financeiras de que trata a Lei Complementar n. 956/2022, não estão contempladas pela suspensão.



TRIBUTOS **MUNICIPAIS** | **PORTO ALEGRE/RS**

PRORROGAÇÃO DA PARCELA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO RECOLHIDOS ESPONTANEAMENTE DECORRENTES DO ISSQN (PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS), IPTU E DA TCL, COM VENCIMENTO NO MÊS DE JUNHO PARA O MÊS DE JULHO

A Instrução Normativa SMF n. 10/2024, DOM de Porto Alegre de 10 julho de 2024, dispõe sobre a prorrogação, sem ônus, da parcela dos créditos tributários não recolhidos espontaneamente decorrentes do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISSQN), nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), com vencimento no mês de junho para o mês de julho, nos casos em que especifica.

Através dessa publicação:

a) Fica prorrogado, sem ônus, o vencimento dos créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISSQN), nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), parcelados nos termos do Decreto n. 20.473/2020, com vencimento no mês de junho para o mês julho de 2024.

O disposto aplicar-se-á somente aos parcelamentos sem o recolhimento espontâ-

neo da parcela com vencimento original no mês de maio, prorrogado para o mês de agosto de 2024, nos termos do Decreto n. 22.657/2024.

b) Fica prorrogado, sem ônus, o vencimento da parcela dos créditos tributários não recolhidos espontaneamente decorrentes do IPTU e da TCL, com vencimento no dia 10 de junho para o dia 08 de julho de 2024, conforme estabelecido na al. “d” do inc. II do art. 4º do Decreto n. 22.376/2023.

O disposto aplicar-se-á somente aos parcelamentos sem o recolhimento espontâneo da parcela com vencimento original no dia 08 de maio, prorrogado para o dia 08 de agosto de 2024, nos termos do Decreto n. 22.657/2024.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de junho de 2024.



Rua Visconde do Rio Branco, 477
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3027-1700 | cca@cca.com.br
WWW.CCA.COM.BR



BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA